



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 369/2022
Projeto de Lei Executivo nº 026/2022
Mensagem nº 037/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“dispõe sobre a criação do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposta do projeto de lei tem o objetivo de criar o Centro de Estudos Jurídicos, possibilitando o aprimoramento institucional dos serviços da Procuradoria, por meio da difusão dos temas cotidianos relacionados ao direito público e vivenciados no exercício das atribuições dos Procuradores Municipais.

Por fim, informa ainda que a norma em comento cria o Programa de Residência Jurídica, almejando o apoio aos Procuradores Municipais, gerando formação de profissionais a partir dos bolsistas que forem selecionados, como ocorre na Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo e de outros municípios do país.

Verifica-se da proposição a criação de 3 (três) cargos de assessoria, sendo 1 (um) de Procurador Chefe do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria geral e 2 (dois) cargos de Assessor Executivo de Gabinete (parágrafo único do art. 4º da proposição), bem como 15 (quinze) vagas de residentes jurídicos (parágrafo único do art. 6º da proposição), não havendo a expressa previsão dos valores das bolsas e dos vencimentos dos cargos criados, o que deverá ser suprido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 369/2022
Projeto de Lei Executivo nº 026/2022
Mensagem nº 037/2022

verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que a proposição veio devidamente instruída e acompanhada do impacto, mas não está claro para esta Procuradoria o impacto que cada criação gerará, o que talvez possa ser suprido pela área técnica contábil deste Ente.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, desde que supridas as ponderações acima.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 369/2022

Projeto de Lei Executivo nº 026/2022

Mensagem nº 037/2022

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de março de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

